



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.550 - SC (2009/0143290-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVANIR TEREZINHA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DO FALECIMENTO DA AUTORA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de chamamento ao processo da União.
2. Em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC, em virtude do falecimento da autora (Evanir Terezinha de Souza Silva).
3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.
4. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.550 - SC (2009/0143290-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVANIR TEREZINHA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão da Segunda Turma desta Corte assim ementado (fl. 222, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. Agravo Regimental não provido.

Nos Aclaratórios, a embargante alega que o "a v. Decisão incorreu em equívoco quanto à legitimidade passiva da União, mantendo o acórdão recorrido por entender que o mesmo foi proferido em conformidade com a jurisprudência do STJ, entendendo ser desnecessário o sobrestamento do recurso especial" (fl. 235, e-STJ, grifos no original).

Afirma que não existe jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria.

Requer, ao final, o acolhimento do presente recurso, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 252-256, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.550 - SC (2009/0143290-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de chamamento ao processo da União e do Município da residência da parte autora ora embargada

Após consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal (Procedimento Comum no Juizado Especial Cível nº 2008.72.16.000647-2/SC) já foi sentenciada sob os seguintes fundamentos:

Vistos, etc.

Trata-se de ação que visa o fornecimento de medicamentos para tratamento de enfermidade que acomete a parte autora.

É o breve relato. Decido.

À folha 276, o procurador da parte autora informou seu óbito.

É de se observar que a morte da parte autora, in casu, tem o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, já que o fornecimento de medicamento para tratamento de enfermidade é direito personalíssimo.

Não é o caso, portanto, de suspender-se o feito para habilitação de herdeiros, pelo que não resta outro caminho que não o da extinção do processo sem resolução do mérito, por ser a ação, evidentemente, intransmissível.

Ante o exposto, tendo em vista a perda do objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput* da Lei n.º 9.099/95. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 10.259/01.

Oficie-se ao TRF da 4ª Região, informando-o sobre a extinção do presente feito, haja vista a pendência do agravo de instrumento (2008.04.00.032618-4 - 4ª Turma).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laguna, 03 de fevereiro de 2010.

Como se vê, a referida decisão extinguiu o processo sem o julgamento do mérito em virtude do falecimento da parte autora (Evanir Terezinha de Souza Silva), nos termos do art. 267, IV e IX do CPC.

Assim, é manifesta a perda de objeto, o que impõe o reconhecimento da ausência do interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicados os aclaratórios.

Pelas razões expostas, **julgo prejudicado o presente recurso.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0143290-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.550 / SC

Números Origem: 200804000326184 200872160006472

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANIR TEREZINHA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVANIR TEREZINHA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.